



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206790 - SP (2024/0361944-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G R R (MENOR)
RECORRENTE : H A R - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : G R R
ADVOGADOS : ISAQUE SANTANA SANTOS - SP448568
ANA CLAUDIA BERTO DA SILVA - SP472313
RECORRIDO : R C M R
ADVOGADA : NAILDES DE JESUS SANTOS - SP250247

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICADA. INDENIZAÇÃO POR ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CONSTATADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença pelo rito da prisão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/4/2024 e concluso ao gabinete em 3/4/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de condenação da representante dos alimentandos ao pagamento de indenização cumulada com multa por litigância de má-fé em razão do ajuizamento de cumprimento de sentença de alimentos já sabidamente pagos.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. O mero exercício do direito constitucional de ação, ainda que improcedente, não configura, por si só, conduta contrária à boa-fé processual. É necessário que haja prova satisfatória de ilícito do abuso processual do direito de ação, apto a ocasionar ao prejudicado o direito de indenização por dano moral.

5. A má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do CPC.

6. Nos termos do art. 79 do CPC, somente quem for parte no processo poderá ser condenado a reparar os danos causados a outrem. Embora sejam os pais responsáveis pela reparação civil relativa aos filhos menores que estiverem sob

sua autoridade (art. 932, I, do CC), apenas o litigante que agir em abuso de seu direito processual deverá ser responsabilizado pelo dano causado, não sendo viável o direcionamento da condenação ao responsável processual.

7. No recurso sob julgamento, o comportamento dos autores, de deduzir pretensão manifestamente descabida, evidentemente se mostra contrário à boa-fé processual, configurando litigância de má-fé. Por outro lado, não se justifica a condenação da representante legal dos alimentandos ao pagamento de indenização por danos processuais ao alimentante. Em primeiro lugar, pois a representante legal não é parte no processo; em segundo lugar, porque não houve qualquer pedido expresso a esse respeito por parte do alimentante; e, em terceiro lugar, pois não há qualquer prova de dano ou prejuízo por ele suportado.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente provido para manter a condenação dos alimentandos ao pagamento de multa por litigância de má-fé e afastar a condenação ao pagamento de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206790 - SP (2024/0361944-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G R R (MENOR)
RECORRENTE : H A R - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : G R R
ADVOGADOS : ISAQUE SANTANA SANTOS - SP448568
ANA CLAUDIA BERTO DA SILVA - SP472313
RECORRIDO : R C M R
ADVOGADA : NAILDES DE JESUS SANTOS - SP250247

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICADA. INDENIZAÇÃO POR ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CONSTATADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença pelo rito da prisão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/4/2024 e concluso ao gabinete em 3/4/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de condenação da representante dos alimentandos ao pagamento de indenização cumulada com multa por litigância de má-fé em razão do ajuizamento de cumprimento de sentença de alimentos já sabidamente pagos.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. O mero exercício do direito constitucional de ação, ainda que improcedente, não configura, por si só, conduta contrária à boa-fé processual. É necessário que haja prova satisfatória de ilícito do abuso processual do direito de ação, apto a ocasionar ao prejudicado o direito de indenização por dano moral.

5. A má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do CPC.

6. Nos termos do art. 79 do CPC, somente quem for parte no processo poderá ser condenado a reparar os danos causados a outrem. Embora sejam os pais responsáveis pela reparação civil relativa aos filhos menores que estiverem sob sua autoridade (art. 932, I, do CC), apenas o litigante que agir em abuso de seu direito processual deverá ser responsabilizado pelo dano causado, não sendo viável o direcionamento da condenação ao responsável processual.

7. No recurso sob julgamento, o comportamento dos autores, de deduzir pretensão manifestamente descabida, evidentemente se mostra contrário à boa-fé processual, configurando litigância de má-fé. Por outro lado, não se justifica a condenação da representante legal dos alimentandos ao pagamento de indenização por danos processuais ao alimentante. Em primeiro lugar, pois a representante legal não é parte no processo; em segundo lugar, porque não houve qualquer pedido expresso a esse respeito por parte do alimentante; e, em terceiro lugar, pois não há qualquer prova de dano ou prejuízo por ele suportado.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente provido para manter a condenação dos alimentandos ao pagamento de multa por litigância de má-fé e afastar a condenação ao pagamento de indenização.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por G R R e G R R, representados por sua genitora, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por eles interposto.

Recurso especial interposto em: 30/4/2024.

Concluso ao gabinete em: 3/4/2025.

Ação: de alimentos em fase de cumprimento de sentença pelo rito da prisão, ajuizada pelos recorrentes em face de seu genitor, ora recorrido, objetivando o pagamento das prestações vencidas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2023.

Sentença: julgou extinto o cumprimento de sentença uma vez que satisfeito o débito alimentar antes do seu ajuizamento. Condenou a genitora dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor do ora recorrido, fixada em valor correspondente a 50% do salário-mínimo, além de indenização fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos ora recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS - Cumprimento de sentença manejado após regular pagamento do débito pelo executado - Inegável má-fé - Multa e indenização devidas, sendo evidente o prejuízo experimentado pelo apelado, considerando a gravidade da matéria inclusive tratando-se de execução pelo rito da prisão - Apelo desprovido. (e-STJ fl. 145)

Recurso especial: alega, em síntese, violação aos arts. (I) 489, § 1º, do CPC por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida seria nula

por falta de fundamentação; (II) 17, 79, 80, 141, 357, II, V, §§3º, 370 e 373, II, do CPC e 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC, tendo em vista o descabimento da condenação da genitora dos alimentantes à multa por litigância de má-fé, bem como ao pagamento de indenização por danos morais ao recorrido, pois não houve pedido específico para a referida condenação e a genitora das crianças não é parte no processo de execução; bem como (III) dissídio jurisprudencial.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Alpino Bigonha opina "pelo não provimento do agravo interno" (e-STJ fl. 389).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 261-263), o que deu ensejo ao AREsp nº 2757883-SP (e-STJ fls. 268-293), convertido em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 392).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de condenação da representante dos alimentandos ao pagamento de indenização cumulada com multa por litigância de má-fé em razão do ajuizamento de cumprimento de sentença de alimentos já sabidamente pagos.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença ajuizada pelos ora recorrentes, objetivando o pagamento dos alimentos devidos por seu genitor, referente aos meses de abril, maio e junho de 2023.

2. O alimentante, intimado nos termos do art. 528 do CPC, apresentou justificativa informando o pagamento tempestivo dos alimentos cobrados, juntando os respectivos comprovantes.

3. Ato contínuo, a ação foi julgada extinta, uma vez que satisfeito o débito executado, em atenção ao disposto no art. 924, II, do CPC. Considerando-se que a ação foi distribuída quando já quitado o débito, o juízo de 1º grau condenou a representante dos alimentandos ao pagamento de multa por litigância de má-fé em valor correspondente a 50% do salário-mínimo, bem como ao pagamento de indenização fixada no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), tudo em favor do alimentante, ora recorrido.

4. A sentença foi confirmada pelo TJ/SP quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelos recorrentes, constatando ser “inegável a má-fé, sendo

plenamente cabíveis a multa e a indenização, sendo evidente o prejuízo experimentado pelo apelado, considerando a gravidade da matéria, inclusive tratando-se de execução pelo rito da prisão” (e-STJ fl. 146).

5. Irresignados, recorrem os alimentandos objetivando a reforma da sentença, tendo em vista que não foi postulado, pelo recorrido, pedido de indenização por danos morais, configurando decisão *ultra petita*, bem como que não há qualquer prova de prejuízo por ele suportado. Apontam, ademais, que a representante dos alimentandos não é parte nos autos, não podendo ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tampouco à indenização arbitrada de ofício.

2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. Do exame do acórdão recorrido constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

7. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

8. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1480314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

3. DA TUTELA DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DAS PENALIDADES POR SUA VIOLAÇÃO

4.1. Apontamentos iniciais

9. Dispõe o art. 5º do CPC que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Trata-se de dispositivo que encarta cláusula geral de boa-fé objetiva, sujeitando todos os participantes do processo: partes, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e juiz.

10. Comporta-se de acordo com a boa-fé, pois, aquele que não abusa de sua posição jurídica, agindo de modo temerário. Como ensina a doutrina, temerário é o “comportamento açodado e anormal com a consciência da falta de razão em assim proceder” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 148).

11. A cláusula geral de boa-fé objetiva possibilita “repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito” para “refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações e incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça” (REsp 1.817.845/MS, Terceira Turma, DJe 17/10/2019).

12. Registra-se que o mero exercício do direito constitucional de ação, ainda que improcedente, não configura, por si só, conduta contrária à boa-fé processual. É necessário que haja prova satisfatória de ilícito do abuso processual do direito de ação, apto a ocasionar ao prejudicado o direito de indenização por dano moral.

13. Assim, a “tipificação como ato de litigância de má-fé exige que a conduta seja dolosa, manifestada de forma intencional e temerária em clara e indiscutível violação dos princípios da boa-fé e da lealdade processual” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 148).

4.2. Da multa por litigância de má-fé

14. Dispõe o art. 80 do CPC que incorre em litigância de má-fé aquele que “(I) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (II) alterar a verdade dos fatos; (III) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (IV) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; e (VI) provocar incidente manifestamente infundado.”

15. Referido dispositivo introduz como suporte fático normativo conceitos e valorações de condutas, e não apenas comportamentos ou fatos concretos, demandando interpretação contextualizada à situação analisada. Na lição de Lucas Buril de Macêdo:

Realmente, os tipos descritos como caracterizadores da litigância de má-fé dependem da carga valorativa – destaca-se que essa carga valorativa não é do juiz, mas social e, tanto quanto possível, objetiva – inerente aos padrões éticos sociais.

[...]

Somente de maneira contextualizada e específica é que se pode, efetivamente, valorar uma conduta para, assim, confrontá-la com os parâmetros éticos e morais que determinam o preenchimento semântico do tipo legal. (MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de má-fé. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 216-217)

16. A investigação do elemento subjetivo é fundamental para apurar a viabilidade de conduta infratora apta a evitar a ocorrência do ilícito. Nem sempre o descumprimento de uma regra processual justificará, por si só, a condenação do demandante por litigância de má-fé. Pondera o autor, nesse sentido, acerca da impossibilidade de vislumbrar demanda ajuizada em descumprimento de regras processuais como ilícito processual, simplesmente porque mal empregado o mecanismo para prestação da jurisdição:

Não nos parece, por exemplo, que se possa chegar ao extremo de afirmar que, tendo havido descumprimento de regras processuais, em especial das regras disciplinadoras da admissibilidade da demanda, e, assim, chegando-se à conclusão de que ela deve ser extinta, isso, por si só, justifique a condenação do demandante em litigância de má-fé – ou qualquer outro ilícito processual –, por ter, simplesmente, empregado mal o mecanismo para prestação da jurisdição. (MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de má-fé. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 207)

17. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no AREsp 1.705.242/SP, Quarta Turma, DJ 30/11/2020).

18. Por essa razão, deve-se presumir a boa-fé do direito de ação, de modo que se exige prova satisfatória para configurar a má-fé e o eventual direito indenizatório ao ofendido. Ademais, para a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé deve-se demonstrar os prejuízos decorrentes do comportamento da parte adversa.

19. Dessa forma, constatada a existência de prova inequívoca de dolo da parte que age de forma contrária à boa-fé processual, o juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa, nos termos do art. 81 do CPC.

4.3. Da responsabilidade civil por abuso de direito processual

20. Dispõe o art. 927 do CC que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". São elementos da responsabilidade civil subjetiva (I) a conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica; (II) o dano; e (III) o nexo causal entre a conduta e o dano. Diferentemente, para a responsabilidade objetiva o dever de reparar nasce com a abstração da ideia de culpa, desde que positivada a autoria de um comportamento. Esses mesmos elementos regem a responsabilidade civil processual, que objetiva a reparação de

um dano processual sofrido (BENEDUZI, Renato. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: (artigos 70 ao 187). 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-4.2).

21. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de que ocorra o ilícito do abuso processual do direito de ação sempre que comprovada a má utilização dos direitos fundamentais processuais, tais como “o ajuizamento de sucessivas ações e medidas judiciais que tenham por objetivo postergar a solução de litígios e à atitude dolosa, abusiva ou de má-fé por parte do autor da ação” (REsp 2196994/RJ, Terceira Turma, DJEN 24/6/2025).

22. Pontua-se que o abuso de direito processual não se confunde com a litigância de má-fé. Embora semelhantes, dizem respeito a mecanismos que representam fatos jurídicos distintos:

Da mesma forma, não é adequado confundir ou tratar indistintamente a litigância de má-fé e o abuso de direito processual. Esses mecanismos guardam semelhanças, especialmente por preverem sanções a ilícitos processuais, porém representam fatos jurídicos distintos. O abuso de direito processual (típico) é ilícito reparatório, pelo que a sanção respectiva está intrinsecamente relacionada ao dano ocasionado. Constatado o abuso de direito processual (art. 79, CPC), tem-se o dever de reparar o dano causado pelo ilícito processual. (MACÊDO, Lucas Buriel de. Litigância de má-fé. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 201)

23. Nesse contexto, a Terceira Turma desta Corte Superior já decidiu que “é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais” (REsp 1817845 / MS, Terceira Turma, DJe 17/10/2019).

24. O substrato fático daquele julgamento dizia respeito a litígio que perdurava por quase 39 anos, envolvendo terras herdadas pelos autores e cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa. A Turma Julgadora constatou a existência de litigância de má-fé uma vez que ao longo de todos aqueles anos haviam sido ajuizadas quase 10 ações e procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, tudo para obstar o direito dos herdeiros e retardar a solução do litígio.

25. Cabe pontuar que o art. 79 do CPC estabelece que responde por perdas e danos aquele que litigar com má-fé como autor, réu ou interveniente”. Da

leitura do referido dispositivo é possível concluir que somente quem for parte no processo poderá ser condenado a reparar os danos causados a outrem. Nesse sentido é a lição de Lucas Buril de Macêdo:

O próprio emprego de “litigância” refere-se à atividade das partes, de integrar o conflito e postular solução conforme seus interesses e sua posição jurídica.

Por isso, não representa o mecanismo adequado para o controle de quem não atue como parte no processo. E, justamente para que se viabilize a adequada prestação jurisdicional, com a eficaz destinação de recursos da sociedade, é imprescindível que os sujeitos parciais conformem sua atuação às exigências de conduta. (MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de má-fé. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 198)

26. Questiona-se acerca da possibilidade de condenação do representante legal de criança ou adolescente, tendo em vista que o representante não é parte legítima da ação, mas apenas participa do processo representando os interesses de criança ou assistindo ao adolescente, até que implemente a capacidade processual.

27. Embora sejam os pais responsáveis pela reparação civil relativa aos filhos menores que estiverem sob sua autoridade (art. 932, I, do CC), apenas o litigante que agir em abuso de seu direito processual deverá ser responsabilizado pelo dano causado, não sendo viável o direcionamento da condenação ao responsável processual.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

28. Na hipótese em exame, constata-se que os alimentandos distribuíram o presente cumprimento de sentença em face de seu genitor em 13/6/2023, objetivando a cobrança de alimentos devidos e não pagos referentes aos meses de março, abril e maio de 2023. Intimado, o alimentante apresentou justificativa, comprovando que realizou o pagamento dos alimentos cobrados na data do seu vencimento, ou seja, antes do ajuizamento da demanda.

29. Assim, adimplido o débito tempestivamente, a ação foi julgada extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC. Constatando que os autores omitiram tal fato na petição inicial, o juízo de 1º grau condenou a representante legal dos alimentandos ao pagamento de (I) multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 50% do salário-mínimo; e (II) indenização no valor de R\$1.000,00 em favor do executado:

O presente pedido de cumprimento de sentença foi ajuizado em 13/06/2023 sob a alegação falsa de que o executado não teria pago as últimas 3 prestações vencidas nos meses de março, abril e maio de 2023. Ocorre que o executado comprovou que tais prestações foram regularmente adimplidas nas respectivas datas de vencimento (fls. 47/52). Considerando que a representante legal

dos exequentes, H, omitiu de má-fé tal fato na petição inicial e ainda pediu a aplicação da grave pena de prisão, condeno-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor do executado que fixo no valor correspondente a 50% do salário mínimo, bem como ao pagamento de indenização em favor do executado que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ /SP a partir da presente data e com a incidência de juros legais a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, com fundamento nos arts. 80, II e VI, e 81 do CPC. A multa e a indenização deverão ser cobradas pelo executado através do ajuizamento de incidente autônomo de cumprimento de sentença. (e-STJ fl. 69) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

30. Nas razões do presente recurso especial, as partes justificam que a distribuição do presente cumprimento de sentença foi necessária, tendo em vista que o alimentante estaria em débito há bastante tempo, pois já haviam instaurado cumprimento de sentença pelo rito da penhora, buscando o adimplemento dos alimentos devidos no período de 8/5/2018 a 8/3/2023 (processo nº. 0015788-48.2023.8.26.0002). Assim, afirmaram que “o executado somente efetuou o pagamento após a genitora tê-lo informado que iria instaurar o cumprimento de sentença pelo rito da prisão” (e-STJ fl. 156).

31. Nesse sentido, sabe-se que os credores de alimentos precisam muitas vezes perseguir verdadeira *via crucis* para se buscar o adimplemento do que lhes é devido, sendo crível que, de fato, a genitora precisou utilizar-se do argumento de que ajuizaria a ação pelo rito da prisão para que o alimentante cumprisse com sua obrigação. Este, a propósito, é o verdadeiro objetivo da prisão civil por dívida alimentar: coibir o devedor ao adimplemento do débito.

32. O filho que propõe uma execução de alimentos em desfavor de um dos genitores pelo rito da prisão não é seu algoz, mas, sim, vítima do descaso e da desídia de quem deveria por eles olhar e zelar e que pretende, apenas, o cumprimento de uma obrigação e de um dever natural, ético, moral e jurídico. Enquanto o genitor não cumpre pontualmente com seu dever de alimentos, certamente o outro será onerado em demasia, para suprir as necessidades dos filhos em comum.

33. Entretanto, não há como não se reconhecer que, uma vez recebidos os alimentos tempestivamente, na data do seu vencimento, não poderiam os autores movimentar a máquina judiciária ajuizando ação objetivando a cobrança de débito já quitado. O comportamento dos autores, de deduzir pretensão manifestamente descabida, evidentemente se mostra contrário à boa-fé processual, configurando litigância de má-fé.

34. Por outro lado, não se justifica a condenação da representante legal dos alimentandos ao pagamento de indenização por danos processuais ao alimentante. Em *primeiro lugar*, pois a representante legal não é parte no processo; em *segundo lugar*, porque não houve qualquer pedido expresso a esse respeito por parte do alimentante; e, em *terceiro lugar*, pois não há qualquer prova de dano ou prejuízo por ele suportado.

35. Com efeito, embora o TJ/SP tenha compreendido que seria “evidente o prejuízo experimentado pelo apelado, considerando a gravidade da matéria, inclusive tratando-se de execução pelo rito da prisão” (e-STJ fl. 146), o alimentante, ao ser intimado, apresentou justificativa informando o pagamento do débito, ensejando a extinção do processo. Não houve expedição de mandado de prisão nem qualquer prejuízo processual por ele experimentado.

36. Assim, descabida a condenação de indenização por danos morais, porquanto suficiente para coibir o comportamento o reconhecimento da má-fé processual.

37. Logo, deverão os alimentandos arcar com o pagamento da multa por litigância de má-fé no valor arbitrado pelo juízo de 1º grau, afastando-se a condenação da representante legal, assim como também deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

6. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

38. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para manter a condenação dos alimentandos ao pagamento de multa por litigância de má-fé e afastar a condenação ao pagamento de indenização.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0361944-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.206.790 / SP

Números Origem: 00157884820238260002 00165772020188260100 10452174320238260002
157884820238260002 15788482023826000200165772020188260100
165772020188260100

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G R R (MENOR)
RECORRENTE : H A R - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : G R R
ADVOGADO : ISAQUE SANTANA SANTOS - SP448568
ADVOGADA : ANA CLAUDIA BERTO DA SILVA - SP472313
RECORRIDO : R C M R
ADVOGADA : NAILDES DE JESUS SANTOS - SP250247


ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2024/0361944-9 - REsp 2206790